

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 10.106, DE 2018

(e aos apensados PL nº 5.170, de 2013, PL nº 5.274, de 2013, PL nº 5.316, de 2013, PL nº 5.636, de 2013, PL nº 6.804, de 2013, PL nº 7.649, de 2014, PL nº 742, de 2015, PL nº 3.787, de 2015, PL nº 4.676, de 2016, PL nº 5.418, de 2016, PL nº 5.610, de 2016, PL nº 5.611, de 2016, PL nº 5.642, de 2016, PL nº 5.884, de 2016, PL nº 6.059, de 2016, PL nº 6.386, de 2016, PL nº 6.799, de 2017, PL nº 8.484, de 2017, PL nº 9.586, de 2018, PL nº 9.737 de 2018, PL nº 10.167 de 2018, PL nº 10.259, de 2018, PL nº 11.011, de 2018, PL nº 11.018, de 2018, PL nº 2.033, de 2019, PL nº 3.312 de 2019, PL nº 3.562 de 2019, PL nº 3.651, de 2019, PL nº 5.119, de 2019, PL nº 5.527, de 2019, PL nº 385, de 2020, PL nº 3.659, de 2020, e PL nº 5.471, de 2020)

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a obrigatoriedade de publicação na internet de informações aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“Art. 15-A. Os órgãos gestores do Sistema Único de Saúde (SUS) em todas as esferas de governo publicarão, em seus sítios oficiais na internet:

I – listas de todos os pacientes que serão submetidos a procedimentos de qualquer espécie nos estabelecimentos de saúde por cuja gestão sejam responsáveis, bem como nos estabelecimentos conveniados, acessíveis aos gestores, profissionais de saúde e pacientes diretamente interessados (participantes da lista);

II – os resultados dos exames complementares realizados, acessíveis aos profissionais de saúde assistentes e aos pacientes, mediante uso de senha pessoal.

§ 1º Serão tomados os necessários cuidados para resguardar a privacidade dos dados dos pacientes, nos termos da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), e demais normas pertinentes.

§ 2º Todos os pacientes receberão, no ato da marcação do procedimento, protocolo de encaminhamento contendo, pelo menos:

I - data da solicitação;

II - data e local da realização do procedimento;



III - descrição clínica resumida do caso.

§ 3º A eventual desmarcação de procedimento deverá ser justificada e tempestivamente comunicada ao paciente, que será informado no mesmo documento ou contato sobre a nova data para a realização do procedimento.

§ 4º Cabe aos estabelecimentos de saúde mencionados no caput repassar, em tempo hábil e com a necessária frequência, as informações a serem incluídas nas listas.

§ 5º As listas a que se refere o caput deste artigo serão divididas por especialidade médica, no caso das cirurgias, e modalidade de procedimento diagnóstico, devendo conter as seguintes informações:

I - estabelecimento onde será realizado o procedimento ou cirurgia;

II - o número do Cartão Nacional de Saúde do paciente, preferencialmente, ou de outro documento oficial de identificação;

III - a data do agendamento do procedimento ou cirurgia;

IV - a posição ocupada pelo paciente na lista.

§ 6º As listas deverão ser atualizadas quinzenalmente e somente poderão ser alteradas com base em critério médico devidamente fundamentado e registrado, devendo os pacientes que sofrerem alteração no seu agendamento ser tempestivamente comunicados.

§ 7º Os gestores deverão divulgar mensalmente, em seus sítios oficiais na internet, o quantitativo das filas de pacientes a espera de procedimentos, por especialidade e, quando possível, desagregadas por estabelecimento de saúde, além do tempo médio de espera para cada uma delas."

Art. 2º O art. 19-Q da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 19-Q

.....

§ 3º Os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas adotados em estabelecimentos de saúde que prestam serviços ao SUS serão divulgados em seu sítio eletrônico, na forma do regulamento, devendo as eventuais diferenças em relação à padronização nacional ter explicação fundamentada. (NR)"

Art. 3º Quanto ao inciso II do art. 15-A, os profissionais, entidades e estabelecimentos de saúde que prestam serviços de apoio ao diagnóstico terão o prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta Lei, para implementar as alterações e adaptações necessárias ao seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.



Sala da Comissão, em 6 de maio de 2021.

Deputado **Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214736690100>

